Projeto de Lei nº 009/2019

"AUTORIZA ACERCA DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA E GPS, INFORMANDO ACERCA DA OCORRÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE LETREIRO E CHAMADA DIRETA COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO DA PREFEITURA ATRAVÉS DO GPS, NOS CASOSDE ASSALTOS E QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIAOCORRIDA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO QUE CIRCULEM NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Anápolis/GO aprovou e eu Prefeito Municipal, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Município acerca da instalação de dispositivo de segurança e GPS (*Global Position System*) denominado de "*Botão do Pânico*" no interior dos veículos de transporte coletivo urbano que compõem a frota de transporte público que circula no município, sendo:

§1º. Que informe mediante letreiro acerca da ocorrência de assalto ou de qualquer tipo de violência ocorrida no interior do veículo de transporte urbano coletivo;

§2º O botão de pânico será ativado através de um botão acionado pelos condutores e/ou cobradores, de forma que não coloque suas vidas em risco.

§3º O botão deverá ser instalado de forma discreta e silenciosaem caso de eminente perigo.

§4º O botão acionará instantaneamente a central de monitoramento da prefeitura, que deslocaráuma viatura de policia mais próxima ao local para atender a ocorrência em caráter de urgência e emergência.

Art.2º A instalação desse dispositivo de segurança nos ônibus visa exclusivamente à preservação da segurança, de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

Art. 3º Fica sob responsabilidade da Empresa de ônibus Concessionária manter seus veículos no sistema GPS, colocando um aparelho em cada veículo a fim de que se controle a trajetória da linha, facilitando assim a localização do veículo pela patrulha de polícia mais próxima.
Parágrafo Único: O dispositivo de segurança descrito na presente Lei deverá ser item obrigatório e indispensável nas licitações para transporte coletivo urbano.

Art. 4º Entende-se por dispositivo eletrônico de segurança (*Botão do Pânico)* equipamento eletrônico, acionado manualmente ou não, que capta imagens e sons e interliga o veículo de transporte coletivo à central de monitoramento online disponibilizada pelo cessionário, objetivando a obtenção informações, em tempo real, acerca da ocorrência de assaltos ou qualquer outra forma de violência ocorrida no interior dos coletivos ou, ainda, quaisquer sinistros que envolvam a segurança dos usuários.
Parágrafo Único: Recebida à comunicação na central de monitoramento será o evento comunicado às autoridades competentes de imediato.

Art. 5º Poderão ser realizados convênios para a criação, o desenvolvimento e o gerenciamento do dispositivo.
Parágrafo único: Caberá à empresa que desenvolver o sistema a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar-lhe o bom funcionamento.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se a empresa já existente e quaisquer outras empresas de ônibus que passem a operar no transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.
§1º.A empresa de transporte coletivo terá cento e vinte *(120*) dias a partir da publicação desta Lei para sé adequarem.
§2º.O descumprimento do direito assegurado por esta Lei ensejará a cobrança de multa a ser estipulada pelo poder executivo

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º É de inteira responsabilidade da concessionária a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos necessários para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 9º. As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas com multa cominatória:
§1º. A multa será aplicada, por veículo, nos seguintes casos:
I - ausência do apetrecho.
II - apetrecho apresentando defeito que, no momento da autuação, o torne imprestável para seu fim;
III - inexistência de central de monitoramento;
IV - defeito na central de monitoramento que, no momento da autuação,a torne imprestável para seu fim.
V- no caso da ocorrência de furto, assalto ou quaisquer sinistros queenvolvam a segurança dos usuários e a ação não seja disponibilizadavia letreiro ou não seja encaminhada via GPS á central, devido à inexistência ou imprestabilidade dos dispositivos para o cumprimento do estatuído nesta Lei, ainda que não tenha ocorrido prévia autuação ou emissão de multa.

Art. 10º. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 (*trinta*) dias, contados de sua publicação, devendo, no mínimo resolver quanto à forma de fiscalização, procedimentos e valores frente à aplicação das notificações e multas.

Art. 11º O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis/GO, 30 de julho de 2019.

Vereador “João da Luz”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem caráter inibitório, coercitivo e preventivo, sua finalidade e diminuir drasticamente os assaltos e outros tipos de crimes que ocorrem nos transportes coletivos, causando muitas vezes prejuízos para as empresas e seus passageiros.

O presente projeto tem o intuito de contribuir efetivamente para com a melhoria da segurança, pois cria um sistema a ser percebido por terceiros e autoridades para os acontecimentos no interior dos veículos.

O projeto ora proposto não fere as normas existentes de trânsito no nosso ordenamento.

Vale frisar que condutores e cobradores do serviço de coletivo urbano deverão receber instruções para manejo e funcionamento do dispositivo, devendo ser treinado para poder fazer o acionamento do botão do pânico que automaticamente cairá na Central de Operações da Prefeitura.

Nos termos do artigo 30, inciso |, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso |, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (*artigo 18, inciso 1*).

Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, nos termos que dispõe o art. 30, |, da Constituição.

A emenda constitucional de número 90, de 15 de setembro de 2015, incluiu o transporte entre os direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Política, de forma a refletir a importância atribuída ao tema.

De fato, com a inclusão do “transporte” entre direitos anteriormente previstos no artigo já mencionado, demonstrou o constituinte derivado reformador especial preocupação com os mais necessitados que, via de regra, valendo-se do transporte público, colocam em risco a própria integridade física, mental e social, pela absoluta falta de segurança nos coletivos disponibilizados, em face da diuturna ocorrência dos mais variados delitos que vêm ocorrendo no interior dos ônibus, seja através de pequenos furtos ou assaltos, ente outros eventos.

Nota-se, ainda, que a norma constitucional alterada, mesmo antes da vigência da emenda de número 90 já demonstrava, através do vocábulo “segurança” a preocupação do Estado com os direitos sociais que, agora com a inclusão da expressão “transporte”, é ratificada significando, que os vocábulos devem caminhar “*pari passu*”, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, conforme Princípio Fundamental incorporado à Carta Magna.

Acreditando que a aprovação deste Projeto certamente será de fundamental importância para dar aos cidadãos - em especial aos usuários do transporte público - maior tranquilidade social em face do reforço na segurança, que espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Art. 144.da CF A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

Art. 2° do CDC Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3°do CDC Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de carátertrabalhista.

Art. 4ºdo CDC A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintesprincípios:
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6ºdo CDC São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8°do CDC Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão doserviço.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária:
I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;e
VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação doserviço.

Art. 156 *LOMA O Município poderá exercer atividade econômica, obedecidos os princípios estabelecidos na lei federal, para prestar serviços de interesse da coletividade.*
Parágrafo Único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, se sujeitam ao Regime Jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 185*LOMA A execução da política habitacional está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

Lei Complementar 01/2016 Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis
Art. 3º. O Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, fundamentado na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), visando: (...) IV. priorizar o transporte público coletivo (...)

Assim, conclui-se que a medida se faz necessária, ao passo que crimes no interior dos ônibus levam pânico aos passageiros, em especial as mulheres, que são as que mais sofrem devido as práticas abusivas as quais tem sido vítimas nos transportes coletivos.

Dessa forma, não pode esta municipalidade manter-se inerte, devendo promover todas as medidas que contribuam para a segurança dos usuários do transporte coletivo da cidade.

Entendendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

PARECER JURÍDICO FRENTE À INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE LEI DENOMINADO "BOTÃO DE PANICO DENTRO DOS ONIBUS"

Porém, na análise do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de serviços públicos, no caso, sobre concessão de transporte público, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município, a competência legislativa para o tema em questão é do Município (*em simetria com o art. 61, 8 1º, II, "b" da Constituição Federal*).

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal (...)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem- se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública indireta do Município.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Ademais, além de interferir no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados por meio de concessão, impondo despesas ao concessionário não prevista no contrato, nem no Edital.

Ao cometer encargos ao Poder Executivo, a propositura versa, em essência, sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização.

Nessa seara, qualquer proposta que venha impor obrigação ao Município somente poderá ser deflagrada mediante iniciativa do Poder Executivo, sob pena de se ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, $1º e 82º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal.

> *Constituição Federal:*
> *“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Registre-se, ainda, que, a propositura, ora em análise, acaba por atribuir responsabilidade às prestadoras de serviço público de transporte coletivo, sem indicar a referida fonte de custeio.

O artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, delegou ao Presidente a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e, em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados.

> *“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - disponhamsobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e*
> *orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido, nos termos do inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

> *“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*
> *[...]*
> *IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa da Câmara deVereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa.

Com efeito, o texto normativo proposto acaba por autorizar, de forma, constitucional em sua formalidade, consubstanciada na observância do procedimento exigido pelos artigo 61, 91º, inciso IJ, alínea “e”, e artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal.

Pode a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem a dispor sobre esse assunto, ademais, verifica-se que matéria objeto da propositura não interfere diretamente nas relações jurídico-contratuais existentes entre o Poder concedente e a empresa concessionária, sendo estas condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão para atender as novas exigências ora impostas.

Na mesma senda, ao analisar legislação que impunha a instalação de equipamento em ônibus do transporte coletivo municipal, o Projeto em epígrafe dispõe sobre a instalação de “Botão do Pânico/assédio” no interior de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.

A medida se faz necessária, ao passo que o crime de “assédio sexual”, recentemente, trouxe pânicos aos passageiros, em especial as mulheres, as quais mais sofrem com esse tipo de agressão.

Dessa forma, não pode esta municipalidade manter-se inerte, devendo promover todas as medidas que contribuam para a segurança dos usuários do transporte coletivo da cidade.

Entendendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.

MANDADO DE SEGURANÇA (autos restaurados) – Penalidade imposta por Decreto Municipal (nº 20.629/99) – Competência da União, para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), que não retira do Município a possibilidade de editar, concorrentemente, normas voltadas à organização e prestação dos serviços de transporte coletivo (art. 30, V, CF)– Legítima se mostra a atuação dos agentes de fiscalização pautada na Lei Municipal, não havendo de se falar em ilegalidade, tampouco em inconstitucionalidade – Bis in idem não configurado, porque o fattispecie da infração de trânsito e o da infração às normas que regulamentam o serviço de transporte coletivo são diversos, como resulta, inclusive, do disposto no art. 107 da Lei Federal nº 9.503/97 – Não se pode condicionar, todavia, a devolução do veículo ao pagamento de multa, entendimento que se justifica diante do que dispõe a Súmula nº 323 do STF, devidas as despesas com remoção e estadia, acrescentando-se que o valor da estadia não tem natureza tributária, tratando-se de preço público – Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.

Ademais, o texto normativo proposto acaba por trazer obrigações que evidenciam atribuições tipicamente administrativas, incorrendo, dessa forma, em inconstitucionalidade formal, consubstanciada na inobservância do procedimento exigido pelos artigo 61, 91º, inciso lJ, alínea “e”, e artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, ambos da Constituição Federal.

Neste contexto, se dispensado tratamento ao assunto pela via legislativa, a deflagração do processo é sempre reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo. Não pode a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem a dispor sobre esse assunto, sob pena de, usurpando iniciativa alheia, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, afrontando o princípio da separação dos Poderes.

Verifica-se que matéria objeto da propositura interfere diretamente nas relações jurídico-contratuais existentes entre o Poder concedente e a empresa concessionária, de modo que irá alterar as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão para atender as novas exigências ora impostas. Destarte, a propositura viola, também, as disposições do artigo 175, caput e incisos 1, HI e IV do parágrafo único e artigo 37, XXI, da Carta da República.

Não compete, portanto, ao Poder Legislativo tomar medidas que interfiram na execução do contrato de concessão em foco, mesmo que pretenda promover melhorias. Tal prerrogativa, conforme demonstrado, pertence ao Poder Executivo.

Sobre o tema, merece destaque o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (*STF*):

> *“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo*

Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político- jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Na mesma senda, ao analisar legislação que impunha a instalação de equipamento em ônibus do transporte coletivo municipal, o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assim se manifestou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.598, de 22 de setembro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a "instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar suportes para bicicletas em seus veículos (sem custos adicionais para os usuários) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, com risco, inclusive, de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, IL, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2003429-19.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 7/10/15)

Mas não é apenas sob o aspecto formal que o presente projeto está maculado.

Ocorre que a vigente Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transportes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*STF*) sobre o tema é remansosa e considera inconstitucionais leis estaduais ou municipais que disponham sobre equipamentos obrigatórios de veículos, pois estão em dissonância com a regra insculpida no artigo 22, inciso IX, da nossa Lei Maior. Saliente-se que tal matéria encontra tratamento específico no Código de Trânsito Brasileiro (*CTB*), editado no exercício daquela competência privativa. Confira-se, a esse propósito, o seguinte julgado do STF:

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios | físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. 1 e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (ADI 3671 MC/DF, Relator(a): Min. CEZAR | PELUSO, Julgamento: 28/08/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, sem grifo no original).*

Finalmente, considerando a absoluta identidade de situação, cabe reproduzir recentíssimo julgado do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que apreciou com propriedade a questão:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDDE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALI- DADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE. 1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. 2. A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."* (*TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018, não grifado no original).*
>
> *Diante de todo o exposto, apesar do profundo respeito à deliberação desse Parlamento, é forçoso concluir que o projeto aprovado revela-se inconstitucional, pelo que me vejo na contingência de vetá-lo integralmente, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo a medida imposta pela propositura, impede a incidência do processo licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública, em flagrante afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.*

Observou-se ainda, conforme o artigo 146, II, b, da Carta Magna, o qual prevê reserva normativa para a veiculação de norma gerais em matéria de crédito tributário, cabendo à Lei Complementar Federal — Código Tributário Nacional — e não à Lei municipal, estabelecer hipóteses de extinção de crédito tributário tipicamente administrativamente, dessa forma, em inconstitucionalidade formal, consubstanciada na inobservância do procedimento exigido pelo artigo 61,81º, inciso II, alínea "e", e artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", ambos da Constituição Federal e reproduzidos na Constituição do Estado de São Paulo (art.24, $2º, 2 e art. 47, incisos II, XIV e XIX, a).

Também demonstrou que a matéria objeto da propositura interfere diretamente nas relações jurídico-contratuais existentes entre o Poder Executivo e a empresa concessionária, alterando as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão para atender as novas exigências impostas, bem como viola as disposições do artigo 175, caput e incisos 1, II e IV do parágrafo único e artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, apontou sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal (*STF*):

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES — O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão

funcional do poder, representa comportamento - heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p.23).

Além disso, as concessionárias de serviço público de transporte coletivo estão regidas por contrato oriundo de processo licitatório cujos custos decorrentes da lei não constam da planilha tarifária. Verifica-se, portanto, que a propositura viola princípios constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica do Estado e da Lei Orgânica do Município.

O Chefe do Executivo motiva o veto, uma vez que, padece vício de constitucionalidade material e formal. A proposição invade a competência do Chefe do Poder, conforme o art. 61, 8 1º, da Constituição Federal.

Argumenta ainda, que materialmente a imposição legal de compra do Dispositivo de Segurança Preventivo- DSP, Botão do Pânico.

Ademais, viola os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, além da regra que submete as compras do Poder Público ao processo licitatório, e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já firmados com as atuais concessionárias.

Com as considerações que reputo necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, tenho a informar que são estas as razões que levam aoveto integral do presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, do ponto de vista estritamente jurídico que recomendo VETO integral ao referido projeto de lei.

Anápolis/GO, 30 de julho de 2019

Adna Rocha
OAB/GO Nº 38224
Assessora Jurídica Vereador "João da Luz"